

EMENDA N° /2015

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 62, DE 2015

Altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

Dê-se ao inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição n.º 62, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....
“V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado em lei para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados serão fixados e escalonados, mediante ato normativo dos respectivos órgãos, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observado o art. 37, XI, e 39, § 4º, e a aplicação à carreira de delegado de Polícia Federal, bem como às funções essenciais à Justiça, previstas nos arts. 129, 131, 132 e 134.”.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

De autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, encontra-se em tramitação, nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, que altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos.

O legislador, simplesmente, sem qualquer motivo aparente, desconsiderou a condição do delegado de Polícia Federal como inserido nas carreiras jurídicas bem como as demais carreiras jurídicas de advogado da União, procurador da fazenda nacional, procurador federal e defensor público da União, como de fato é, causando grave transtorno no disciplinamento de tão relevante cargo público, essencial à

SF/15313.84855-00


segurança pública e à garantida do direito do cidadão, fato gravíssimo e que urge ser reparado, senão vejamos:

1. Indiscutivelmente, os delegados de Polícia Federal recebem por delegação a importante missão constitucional de realizar a interface jurídica dos órgãos de segurança pública na atividade de polícia judiciária com a Justiça, nos termos do “caput” e § 4º, do art. 144, da Magna Carta.

2. Além disso, as autoridades policiais são consideradas agentes políticos, porque atuam com autonomia no exercício das relevantes atribuições de Polícia Judiciária, preventiva especializada e administrativa.

3. A reinserção deste tema no texto da Constituição Federal é adequada, porque as relevantes atividades exercidas pelos delegados de polícia são consideradas jurídicas e semelhantes às desenvolvidas pelos advogados públicos, promotores de justiça, procuradores da república e magistrados, que participam da persecução criminal preliminar, circunstância que justifica o tratamento remuneratório equivalente ao dos membros das Carreiras Jurídicas.

4. Com efeito, a definição de atividade jurídica é estabelecida pelo artigo 2º, da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

“Artigo 2º - Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer atividade anterior à colação de grau.”

5. Somente para ilustrar, o Delegado de Polícia, entre outras, realiza a maioria das atividades que lhe são próprias, as quais exigem profundo conhecimento jurídico, em especial toda e qualquer análise de conduta que lhe é lavada ao conhecimento, por meio de notícias crime

6. Indiscutivelmente, em razão das características dessa profissão, todas inseridas na área do Direito, o Delegado de Polícia utiliza, preponderantemente, de seus conhecimentos jurídicos para interpretar e aplicar tais normas aos casos concretos, condição essencial para a garantia do direito da pessoa contra quem é imputada conduta delituosa.

7. Por todos os ângulos que se focaliza a questão, constata-se que a carreira de Delegado de Polícia é classificada como jurídica, não por uma ficção legislativa, mas sim por força de sua própria natureza e, contra fato não há argumento que o verta.

8. Logo, a natureza da atividade desenvolvida pelo Delegado de Polícia é jurídica.

9. Conseqüentemente, as Autoridades Policiais têm o direito de receber tratamento retribuidor, vantagem e prerrogativas inerentes às carreiras típicas de Estado e às funções essenciais à Justiça.

10. Por outro lado, a inclusão da matéria em tela no texto da Constituição Federal é admissível, porque, apesar da alteração da redação dos artigos 39, 135 e 241, da Carta Magna, que estabeleciam a isonomia de tratamento entre os Delegados de Polícia e as demais carreiras jurídicas, nosso Ordenamento Jurídico não veda a adoção de tratamento remuneratório igualitário aos profissionais que exercem atividades de natureza semelhantes, como é o caso

11. Outrossim, se aprovada a PEC em tela, os efeitos a ela inerentes somente advirão com a posterior iniciativa do correspondente chefe do Poder Executivo, pois o subregramento é condição essencial à aplicabilidade da norma constitucional em tela.

Por fim, vale ressaltar que o objetivo do texto original da PEC em tela está preservado, apenas incluímos uma questão que é de suma importância, primeiro, para a segurança pública do País e, segundo, para a execução dos comandos propostos.

Portanto, nos resta afirmar que a aprovação desta emenda substitutiva à PEC em comento terá como único resultado o resgate da valorização da atividade policial e, por conseguinte, uma melhor prestação de serviço de segurança pública para a população brasileira.

Ante o exposto, apresenta-se esta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015.



Senador **VICENTINHO ALVES**

SF/15313.84855-00